



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 547
Decisão da CEEC	Nº 61/2024	
Referência	Processo Nº 1195881/2024	
Interessada	MARCÍLIA JULYA MEIRA DA COSTA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **547**, apreciando o Processo Nº **1195881/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500032346/2024** contra a Pessoa Física MARCÍLIA JULYA MEIRA DA COSTA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de demolição, projeto, montagem e fabricação de estrutura metálica (coberta), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao o artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, que *estabelece que: “exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro-agrônomo: (...) a) A Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais”;* **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **28/02/2024** a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não foi identificada, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Engª Civ. Cândida Regis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos e a Representante do Plenário na Câmara Engª Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de abril de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB